



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 112/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Lei nº 74/2024.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Semana dos Povos indígenas no Estado de Roraima.

EMENTA: Processo Legislativo. Projeto de Lei ordinária de iniciativa parlamentar. Institui a Semana dos Povos indígenas no Estado de Roraima. Matéria de competência legislativa residual (CF/1988, art. 25, § 1º). Dever do Estado em incentivar manifestações culturais (CF/1988, art. 215). Parecer pela constitucionalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR)¹, para análise e emissão de Parecer sobre Projeto de Lei (PL) de autoria da Exma. Sra. Deputada Estadual **Joilma Teodora**, registrado com a seguinte Ementa: *“Institui a Semana dos Povos Indígenas no Estado de Roraima.”*
2. Em sua Justificação, a autora destaca, dentre outras razões, que: *“Roraima tem uma população indígena de 97.320 pessoas - a quinta maior do Brasil. É o que mostram dados do Censo de 2022 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Desde 1995 o dia 09 de agosto é conhecido como “Dia Internacional dos Povos Indígenas”. Foi instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 23 de dezembro de 1994, através da resolução 49/214, como*

¹ Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023 (Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima).

Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

resultado da atuação de representantes de povos indígenas de diversos locais do globo terrestre. A data busca debater a importância da preservação das culturas indígenas existentes no mundo, trazendo para o conhecimento público as dificuldades enfrentadas por esses povos que estão em constante defesa da preservação das suas identidades e terras. [...].”

3. A Proposição foi autuada como PL nº 74/2024, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 191, do RI-ALRR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

5. Preliminarmente, assinalo que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima², bem como, pela Resolução Legislativa nº 13/2017³.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 074/2024, o qual objetiva instituir a Semana dos Povos indígenas no Estado de Roraima, a ser comemorada anualmente na semana do dia 19 de abril.
7. Pois bem. Ao processo legislativo em tela, aplica-se a denominada competência residual, conferida ao Estado-membro pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), *in verbis*:

² Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Regulamenta o artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima, dispondo sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia.

[...]

Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral.

[...]

Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.”

9. Com efeito, à proposta sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro. Nesse sentido, colaciono elucidativo precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. [...]. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...) 5. Medida Cautelar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2019)”

10. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

11. Quanto à parte normativa da Proposição, verifico sua integral compatibilidade e conformidade material com os preceitos estabelecidos na Carta Cidadã de 1988, que assim dispõe:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

12. Assim, presente esta moldura, e, na trilha dos preceitos constitucionais, arremato pela constitucionalidade formal e material do PL *sub examine*, por incidir em competência residual do Estado-membro para legislar sobre o tema.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – CONCLUSÃO:

13. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República e na Carta Política do Estado de Roraima, **opino** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 74/2024.
14. É o parecer.

Boa Vista/RR, 21/5/2024.

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR
Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR